



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 44/2006:

2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 2006 ..... 4284

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 116/2006:

Define o uso do solo admitido nas zonas confinantes com o Aeroporto de João Paulo II, em Ponta Delgada, e os limites do espaço aéreo a manter livre de obstáculos ..... 4289

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 90, de 10 de Maio de 2006, inserindo o seguinte:

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 55-A/2006:

O Decreto do Presidente da República n.º 18/2006, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 13 de Março de 2006, produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2006 ..... 3334-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 26 de Maio de 2006, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2006 ..... 3572-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 26 de Maio de 2006, inserindo o seguinte:

### Assembleia da República

#### Lei n.º 17-A/2006:

Primeira alteração à Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril (transporte colectivo de crianças) ..... 3572-(6)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 44/2006

## 2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 2006

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o 2.º orçamento suplementar para o ano de 2006, anexo à presente resolução.

Aprovada em 1 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

(Em euros)

Rubrica	Designação	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
	Receitas correntes . . . . .	83 541 209,19		83 671 209,19
05 01 01 A	Juros/bancos e outras instituições financeiras/DO . . . . .	27 000		27 000
05 01 01 B	Juros/bancos e outras instituições financeiras/DP . . . . .	153 000		153 000
06 01 01	Transferências correntes/transferências OE/Estado — AR . . . . .	82 929 609,19		82 929 609,19
07 01 01	Venda de bens/material de escritório . . . . .	1 000		1 000
07 01 02 A	Venda de bens/livros e documentação/edições AR . . . . .	15 000		15 000
07 01 02 B	Venda de bens/livros e documentação/outras editoras . . . . .	15 000		15 000
07 01 03	Venda de bens/bens inutilizados . . . . .	1 000		1 000
07 01 04	Venda de bens/artigos para venda . . . . .	25 000		25 000
07 01 99	Venda de bens/outros . . . . .	1 000		1 000
07 02 03	Venda de senhas de refeição . . . . .	240 000		240 000
07 02 05	Reprodução de documentos . . . . .	1 000		1 000
07 02 99	Outros . . . . .	500		500
07 03 01	Rendas/edifícios . . . . .	44 500		44 500
08 01 99 A	Outras receitas correntes — AR . . . . .	1 500		1 500
08 01 99 B	Outras receitas correntes — CNPD . . . . .	86 100	1	216 100
	Receitas de capital . . . . .	5 389 996,04		5 389 996,04
09 02 00	Outros bens de investimento . . . . .	5 000		5 000
10 01 01	Transferências de capital/transferências OE/Estado — AR . . . . .	5 384 996,04		5 384 996,04
	Outras receitas . . . . .	56 909 998,15		69 317 420,76
15 01 01	Reposições não abatidas nos pagamentos . . . . .	100 000		100 000
16 01 01	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — AR . . . . .	56 799 998,15	2	67 985 445,20
16 01 02 A	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — Provedoria de Justiça . . . . .		3	945 574,94
16 01 02 B	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — CNPD . . . . .	10 000	4	286 400,62
	<i>Total</i> . . . . .	<b>145 841 203,38</b>		<b>158 378 625,99</b>

## Notas explicativas

1 — Reforço da rubrica «Outras receitas correntes — Comissão Nacional de Protecção de Dados», de forma a corrigir a previsão de receitas inicialmente efectuada por esta entidade.

2 — Reforço da rubrica «Saldo de gerência da AR» em € 11 185 447,05, correspondendo ao diferencial entre o saldo de gerência apurado e o previsto por ocasião do 1.º suplementar OAR2006.

3 — Inscrição do «Saldo de gerência da Provedoria de Justiça» no montante de € 945 574,94, com o objectivo de integrar, em termos orçamentais, o valor a transferir para a Provedoria de Justiça.

4 — Reforço da rubrica «Saldo de gerência — Comissão Nacional de Protecção de Dados» em € 276 400,62, correspondendo ao diferencial entre o saldo de gerência apurado e o previsto por ocasião do OAR2006 inicial.

(Em euros)

Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
	<b>Despesas correntes . . . . .</b>		<b>151 851 582,51</b>
	<b>Actividades parlamentares . . . . .</b>		<b>104 135 884,68</b>
	101 — Presidente da Assembleia da República . . . . .		107 285
01 01 01	Deputados . . . . .	1	68 715,50
01 01 02	Vencimentos extraordinários . . . . .	1	11 469,50
01 01 10	Representação (certa e permanente) . . . . .		27 100
	102 — Gabinete de Apoio do PAR . . . . .		775 023,61
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes . . . . .	1	558 250
01 01 11	Subsídio de refeição . . . . .	1	14 231,94
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal . . . . .	1	93 041,67
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais) . . . . .		12 500
01 03 03	Prestações familiares e complementares . . . . .		11 000
01 03 04	Contribuições para a segurança social . . . . .		86 000
	103 — Vice-presidentes, secretários e vice-secretários . . . . .		964 479,25
01 01 01	Deputados . . . . .	1	515 214
01 01 02	Vencimentos extraordinários . . . . .	1	85 869
01 01 10	Representação (certa e permanente) . . . . .		101 550
01 02 03	Ajudas de custo . . . . .	1	128 245,25
02 02 09 A	Transportes — Deputados . . . . .	1	133 601

(Em euros)			
Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
104 — Gabinetes de apoio aos vice-presidentes, secretários e vice-secretários .....	359 850,46		364 941,93
01 01 03 Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....	256 244,90	1	260 088,57
01 01 08 Pessoal em qualquer outra situação .....	22 712,64	1	23 053,33
01 01 11 Subsídio de refeição .....	6 700	1	6 909,71
01 01 12 Subsídios de férias e de Natal .....	46 492,92	1	47 190,32
01 02 06 Subsídios diversos (variáveis ou eventuais) .....	7 000		7 000
01 03 03 Prestações familiares e complementares .....	2 700		2 700
01 03 04 Contribuições para a segurança social .....	18 000		18 000
105 — Conselho de Administração .....	72 964,80		72 964,80
01 01 10 Representação (certa e permanente) .....	72 964,80		72 964,80
106 — Grupos parlamentares .....	876 621,01		903 385,95
01 01 10 Representação (certa e permanente) .....	114 250		114 250
04 05 01 Subvenção para encargos de assessoria aos deputados .....	607 014	1	625 158
04 05 02 Subvenção para os encargos com comunicações .....	155 357,01	1	163 977,95
107 — Gabinetes de apoio aos grupos parlamentares .....	6 402 204,19		6 610 191,93
01 01 04 Pessoal dos gabinetes de apoio aos GP .....	4 550 000	1	4 715 510,24
01 01 07 Pessoal aguardando aposentação .....	10 000		10 000
01 01 11 Subsídio de refeição .....	175 000	1; 3	192 477,50
01 01 13 Subsídios de férias e de Natal — Pessoal dos GP .....	800 000		800 000
01 01 15 Remuneração por doença/maternidade/paternidade .....	10 000		10 000
01 02 02 Horas extraordinárias .....	167 204,19		167 204,19
01 03 03 Prestações familiares e complementares .....	60 000	2	85 000
01 03 04 Contribuições para a segurança social .....	630 000		630 000
108 — Comissões parlamentares .....	86 150		1 065 150
01 01 10 Representação (certa e permanente) .....	76 150		76 150
02 02 09 B Transportes .....	2 500		2 500
02 02 10 Representação dos serviços .....	2 500	3	5 500
02 02 12 A Deslocações — viagens .....		5	2 000
02 02 12 B Estadas .....		5	2 000
02 02 13 Estudos, pareceres, projectos e consultoria .....		2	968 000
02 02 19 C Outros trabalhos especializados — Outros .....	5 000	3	9 000
109 — Deputados .....	18 059 200		18 659 933,10
01 01 01 Deputados .....	9 200 000	1	9 338 000
01 01 02 Vencimentos extraordinários .....	1 600 000	1	1 624 000
01 01 10 Representação (certa e permanente) .....	592 200		592 200
01 02 03 Ajudas de custo .....	2 500 000	1	2 537 500
01 02 05 Subsídio de reintegração .....	300 000	3	500 000
01 03 03 Prestações familiares e complementares .....	25 000		25 000
01 03 04 Contribuições para a segurança social .....	437 000	1	443 555
01 03 06 Seguros .....	55 000	2; 1	55 000
02 02 09 A Transportes — Deputados .....	3 350 000	3	3 544 678,10
110 — Parlamento Europeu .....	1 252 360		1 270 150
01 01 01 Deputados .....	1 016 000	1	1 031 240
01 01 02 Vencimentos extraordinários .....	170 000	1	172 550
01 03 03 Prestações familiares e complementares .....	25 360		25 360
01 03 04 Contribuições para a segurança social .....	41 000		41 000
111 — Comemorações do 25 de Abril .....	22 252		26 252
02 01 15 Artigos honoríficos e de decoração .....	2 000	4	3 500
02 01 17 Outros bens .....	250		250
02 02 10 Representação dos serviços .....	12 850		12 850
02 02 19 C Outros trabalhos especializados — Outros .....	7 152	4	9 652
112 — Deslocações em território nacional .....	97 040		127 392,60
01 02 03 Ajudas de custo .....	2 040	1; 3	27 070,60
02 02 06 Locação de material de transporte .....	4 500	2; 3	9 584
02 02 09 B Transportes — Outras situações .....	500		500
02 02 10 Representação dos serviços .....	5 000		5 000
02 02 12 A Deslocações — Viagens .....	70 000		70 000
02 02 12 B Estadas .....	15 000	2	15 238
113 — Deslocações ao estrangeiro .....	2 275 941,71		2 367 700,35
01 02 03 Ajudas de custo .....	486 090,11	1	493 381,46
02 02 10 Representação dos serviços .....	2 000		2 000

(Em euros)				
	Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	1 202 475,60	2	1 238 897,50
02 02 12 B	Estadas .....	509 701	2	530 829,30
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	75 675	2	102 592,09
	<b>114 — Grupos parlamentares de amizade .....</b>	<b>115 752</b>		<b>116 110,13</b>
01 02 03	Ajudas de custo .....	23 875	1	24 233,13
02 02 06	Locação de material de transporte .....	3 250		3 250
02 02 10	Representação dos serviços .....	19 900		19 900
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	33 300		33 300
02 02 12 B	Estadas .....	24 547		24 547
02 02 15	Seminários, exposições e similares .....	2 500		2 500
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	8 380		8 380
	<b>115 — Recepção de delegações e entidades oficiais ....</b>	<b>512 490</b>		<b>655 008,63</b>
02 01 11	Prémios, condecorações e ofertas .....	54 900		54 900
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração .....	10 000	2	10 121
02 02 06	Locação de material de transporte .....	33 450		33 450
02 02 09 B	Transportes — Outras situações .....	2 000		2 000
02 02 10	Representação dos serviços .....	3 000	2; 3	35 898,20
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	63 950	2; 3	103 066,73
02 02 12 B	Estadas .....	275 000	2	279 051,70
02 02 19 B	Outros trabalhos especializados — Serviço de rest- aurante, refeitório e cafetaria .....	15 990	3	30 990
02 02 19 C	Serviços especializados — Outros .....	54 200	2; 3	105 531
	<b>116 — Parlamento das crianças e dos jovens .....</b>	<b>60 000</b>		<b>70 259,25</b>
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença .....	23 800		23 800
01 02 03	Ajudas de custo .....	2 550	1	2 588,25
02 01 05 A	Material de escritório .....		6	3 000
02 02 06	Locação de material de transporte .....	2 000		2 000
02 02 10	Representação dos serviços .....	12 000		12 000
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	2 000		2 000
02 02 12 B	Estadas .....	4 500	3	11 721
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração .....	150		150
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	13 000		13 000
	<b>117 — Outros encargos parlamentares .....</b>	<b>69 366 116,69</b>		<b>69 930 774,23</b>
04 04 01	Subvenções aos partidos políticos representados na AR .....	15 143 819,69	1	15 596 477,23
04 04 02	Subvenção estatal para campanhas eleitorais .....	54 162 885	1	54 274 885
06 02 03	Quotizações .....	59 412		59 412
	<b>131 — Sessão solene de tomada de posse do Presidente da República .....</b>	<b>12 810</b>		<b>27 881,92</b>
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração .....	5 000		5 000
02 01 17	Outros bens .....	1 000		1 000
02 02 19 B	Outros trabalhos especializados — Serviço de res- taurante, refeitório e cafetaria .....	1 010	3	5 714
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	5 800	3	16 167,92
	<b>132 — Associação dos ex-Deputados .....</b>			<b>21 000</b>
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....		7	5 000
02 02 12 B	Estadas .....		7	4 000
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....		7	4 000
02 02 21	Outros serviços .....		7	8 000
	<b>Actividades de apoio .....</b>	<b>24 583 927,35</b>		<b>26 557 400,15</b>
	<b>118 — Serviços da Assembleia da República .....</b>	<b>14 702 069,74</b>		<b>15 005 385,35</b>
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....	10 897 131,75	2; 1	11 006 891,09
01 01 05	Pessoal contratado a termo .....	18 534	1; 3	27 012,01
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa e avença .....	380 000	2	384 353,41
01 01 07	Pessoal aguardando aposentação .....	80 000		80 000
01 01 08	Pessoal em qualquer outra situação .....	469 079,62	1	473 054,87
01 01 09	Subsídios diversos (certos e permanentes) .....	20 000		20 000
01 01 10	Representação (certa e permanente) .....	95 000		95 000
01 01 11	Subsídio de refeição .....	330 000	1	340 329
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal .....	1 889 824,37	2; 1	1 909 321,97
01 01 14	Remunerações por doença/maternidade/paterni- dade .....	10 000	1; 3	33 650
01 02 01	Trabalhos em dias de descanso e feriados .....	129 000	1; 3	230 935
01 02 03	Ajudas de custo .....	25 000	1	25 375
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis e eventuais) .....	265 000	3	285 000
01 03 04	Contribuições para a segurança social .....	30 000	1	30 450
02 02 09 B	Transportes — Outras situações .....	12 500		12 500

(Em euros)

	Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
02 02 10	Representação dos serviços .....	25 000		25 000
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	18 500		18 500
02 02 12 B	Estadas .....	7 500	2	8 013
	<b>119 — Gabinete do Secretário-Geral .....</b>	<b>455 584,77</b>		<b>470 586,78</b>
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes .....	350 000	1	352 966,10
01 01 10	Representação (certa e permanente) .....	22 231,44		22 231,44
01 01 11	Subsídio de refeição .....	6 120	1	6 311,56
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal .....	58 333,33	1	58 827,68
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis e eventuais) .....	9 900	3	13 900
01 03 03	Prestações familiares e complementares .....	1 000	3	1 600
01 03 04	Contribuições para a segurança social .....	8 000	1; 3	14 750
	<b>120 — Formação de pessoal .....</b>	<b>197 635</b>		<b>250 020,25</b>
01 02 04	Formação .....	11 155	1	46 412,33
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	8 100		8 100
02 02 12 B	Estadas .....	20 500		20 500
02 02 14	Formação .....	155 580	2	172 707,92
02 02 19 B	Outros trabalhos especializados — Serviço de restaurante, refeitório e cafetaria .....	2 300		2 300
	<b>121 — Acção social .....</b>	<b>1 203 000</b>		<b>1 315 995,04</b>
01 03 01	Encargos com a saúde .....	1 000 000		1 000 000
01 03 03	Prestações familiares e complementares .....	165 000	2; 3	261 000
01 03 05	Acidentes em serviço e doenças profissionais .....	3 000	3	8 000
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	35 000	2; 3	46 995,04
	<b>122 — Despesas de funcionamento .....</b>	<b>7 919 787,84</b>		<b>9 408 313,12</b>
02 01 02	Combustíveis e lubrificantes .....	90 000	3	105 000
02 01 03	Limpeza e higiene .....	55 000		55 000
02 01 04	Vestuário e artigos pessoais .....	30 000	3	140 800
02 01 05 A	Material de escritório .....	122 500	2	132 866,72
02 01 05 B	Consumo de papel .....	60 000	2	63 013,54
02 01 05 C	Consumíveis de informática .....	329 000	2	329 302,67
02 01 08	Material de transporte — Peças .....	2 000	3	7 000
02 01 09	Material de consumo hoteleiro .....	10 500	3	20 500
02 01 10	Outro material — Peças .....	4 000	2; 3	9 986,15
02 01 11	Prémios, condecorações e ofertas .....	5 000		5 000
02 01 13	Ferramentas e utensílios .....	3 000	3	8 000
02 01 14 A	Livros e documentação .....	50 000	2; 3	60 787,52
02 01 14 B	Outras fontes de informação .....	125 900		125 900
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração .....	32 000	2; 3	47 966,70
02 01 16	Consumíveis de gravação áudio-visual .....	20 000	2	20 620,73
02 01 17	Outros bens .....	120 000	2; 3	183 993,32
02 02 01 A	Água .....	80 000	3	95 000
02 02 01 B	Electricidade .....	410 000	3	445 000
02 02 02	Limpeza e higiene .....	700 000	2; 3	792 081,23
02 02 03	Conservação de bens .....	397 500	2; 3	569 897,23
02 02 04	Locação de edifícios .....	12 000	3	13 620,84
02 02 06	Locação de material de transporte .....	8 000	2; 3	14 285,74
02 02 07	Locação de outros bens .....	255 000	2	266 375,98
02 02 08	Comunicações .....	610 000	2; 3	823 376,95
02 02 09 B	Transportes — Outras situações .....	115 000	2; 3	157 778,59
02 02 10	Representação dos serviços .....	18 000	3	48 000
02 02 11	Seguros .....	29 000	2	38 403,26
02 02 12 A	Deslocações — Viagens .....	12 000		12 000
02 02 13	Estudos, pareceres, projectos e consultoria .....	200 000	2	237 650,19
02 02 15	Seminários, exposições e similares .....	20 000		20 000
02 02 16	Publicidade .....	25 000	2; 3	53 893,18
02 02 17	Vigilância e segurança .....	152 337,84	3	172 337,84
02 02 18	Assistência técnica .....	1 724 000	2	1 856 570,52
02 02 19 B	Outros trabalhos especializados — Serviço de restaurante, refeitório e cafetarias .....	750 000	2; 3	993 991,08
02 02 19 C	Outros trabalhos especializados — Outros .....	1 322 050	2	1 460 253,14
02 02 20	Utilização de infra-estruturas de transportes .....	9 000		9 000
02 02 21	Outros serviços .....	5 000	2	6 060
03 06 01	Outros encargos financeiros .....	7 000		7 000
	<b>123 — Gabinete médico .....</b>	<b>105 850</b>		<b>107 099,61</b>
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença .....	53 000	1	53 795
01 01 08	Pessoal em qualquer outra situação .....	39 000	1	39 330,51
01 01 11	Subsídio de refeição .....	850	1	876,61
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal .....	6 500	1	6 597,50
02 01 06	Produtos químicos e farmacêuticos .....	4 000	3	5 500
02 01 07	Material de consumo clínico .....	2 500	3	1 000

(Em euros)

Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
124 — Actividade editorial . . . . .	<b>1 931 900</b>		<b>2 191 985,79</b>
02 01 11 Prémios, condecorações e ofertas . . . . .	380 000	2	382 625
02 01 12 Mercadorias para venda . . . . .	615 000	2; 3	776 918,48
02 01 15 Artigos honoríficos e de decoração . . . . .	20 000		20 000
02 02 07 Locação de outros bens . . . . .	25 000		25 000
02 02 12 A Deslocações — Viagens . . . . .	1 000		1 000
02 02 12 B Estadas . . . . .	6 500		6 500
02 02 15 Seminários, exposições e similares . . . . .	25 000		25 000
02 02 16 Publicidade . . . . .	89 000	2	92 322,48
02 02 19 A <i>Diários da Assembleia da República</i> . . . . .	15 000		15 000
02 02 19 C Outros trabalhos especializados — Outros . . . . .	705 000	2	797 219,83
03 06 01 Outros encargos financeiros . . . . .	400		400
06 02 99 Outros . . . . .	50 000		50 000
125 — Cooperação interparlamentar . . . . .	<b>732 421,78</b>		<b>767 550,01</b>
01 01 06 Pessoal em regime de tarefa/avença . . . . .	83 000		83 000
01 02 03 Ajudas de custo . . . . .	75 000	1	76 125
02 01 11 Prémios, condecorações e ofertas . . . . .	5 000		5 000
02 02 09 B Transportes — Outras situações . . . . .	2 500		2 500
02 02 11 Seguros . . . . .		8	6 000
02 02 12 A Deslocações — Viagens . . . . .	95 000	2	96 734,23
02 02 12 B Estadas . . . . .	110 000	2	130 013
02 02 14 Formação . . . . .	25 000	2	26 667
02 02 19 C Outros trabalhos especializados — Outros . . . . .	28 750		28 750
04 03 01 Cooperação interparlamentar . . . . .	308 171,78	2; 8	312 760,78
126 — Financiamento de entidades . . . . .	<b>10 156 616,91</b>		<b>10 761 592,47</b>
04 01 01 Ex-Alta Autoridade para a Comunicação Social . . . . .	1 966 785,38		1 966 785,38
04 01 02 Comissão Nacional de Eleições . . . . .	1 074 500		1 074 500
04 01 03 A Provedoria de Justiça — TF . . . . .	5 035 926		5 035 926
04 01 03 B Provedoria de Justiça — Saldo de gerência . . . . .		9	270 574,94
04 01 04 A Comissão Nacional de Protecção de Dados — TF . . . . .	1 320 190		1 320 190
04 01 04 B Comissão Nacional de Protecção de Dados — RP . . . . .	86 100	9	216 100
04 01 04 C Comissão Nacional de Protecção de Dados — Saldo de gerência . . . . .	10 000	9	211 400,62
04 01 05 Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos . . . . .	645 115,53		645 115,53
04 02 01 Grupo Desportivo Parlamentar . . . . .	13 000	3	16 000
04 02 99 Outras . . . . .	5 000		5 000
127 — Outras actividades . . . . .	<b>1 950 000</b>		<b>7 286 705,05</b>
06 01 Dotação provisional — Corrente . . . . .	1 950 000	10	7 286 705,05
129 — Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da RP . . . . .	<b>118 837,36</b>		<b>119 992,36</b>
01 01 03 Pessoal dos serviços e dos Gabinetes . . . . .	77 000	1	78 155
01 01 06 Pessoal em regime de tarefa ou avença . . . . .	25 370,80		25 370,80
01 02 06 Subsídios diversos (variáveis ou eventuais) . . . . .	14 966,56		14 966,56
02 02 09 B Transportes — Outras situações . . . . .	1 500		1 500
130 — Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz . . . . .	<b>4 660</b>		<b>30 472</b>
01 01 06 Pessoal em regime de tarefa e avença . . . . .		11	11 253
01 02 03 Ajudas de custo . . . . .	2 500		2 500
02 01 02 Combustíveis e lubrificantes . . . . .		11	2 500
02 02 03 Conservação de bens . . . . .		11	2 500
02 02 08 Comunicações . . . . .	2 160		2 160
02 02 19 C Outros trabalhos especializados — Outros . . . . .		11	9 559
Despesas de capital . . . . .	<b>4 969 920,45</b>		<b>6 527 043,48</b>
125 — Cooperação interparlamentar . . . . .	<b>45 000</b>		<b>45 000</b>
07 01 05 Equipamento de informática . . . . .	37 500		37 500
07 01 06 <i>Software</i> informático . . . . .	7 500		7 500
126 — Financiamento de entidades . . . . .	<b>173 177</b>		<b>923 177</b>
08 01 01 Ex-Alta Autoridade para a Comunicação Social . . . . .	76 752		76 752
08 01 02 Comissão Nacional de Eleições . . . . .	40 500		40 500
08 01 03 A Provedoria de Justiça — TF . . . . .	35 321		35 321
08 01 03 C Provedoria de Justiça — Saldo de gerência . . . . .		9	675 000
08 01 04 A Comissão Nacional de Protecção de Dados — TF . . . . .	14 790		14 790
08 01 04 C Comissão Nacional de Protecção de Dados — Saldo de gerência . . . . .		9	75 000
08 01 05 Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos . . . . .	5 814		5 814
127 — Outras actividades . . . . .	<b>100 000</b>		<b>100 000</b>
06 01 Dotação provisional — capital . . . . .	100 000		100 000

(Em euros)

Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
128 — Investimento .....	<b>4 651 743,45</b>		<b>5 458 866,48</b>
07 01 02 Edifícios .....	2 258 500		2 663 439,70
07 01 05 Equipamento de informática .....	204 500	3	859 753,38
07 01 06 <i>Software</i> informático .....	1 165 000	3	735 694,85
07 01 07 Equipamento administrativo .....	360 743,45		487 305,51
07 01 08 Ferramentas e utensílios .....		12	25 000
07 01 09 Artigos e objectos de valor .....	215 000		215 000
07 01 10 Equipamento de gravação áudio-visual .....	360 000	2	381 351,66
07 01 11 Outros investimentos .....	25 000		25 000
07 02 11 Locação financeira — Outros investimentos .....	63 000	2	66 321,38
<i>Total</i> .....	<b>145 841 203,38</b>		<b>158 378 625,99</b>

**Notas explicativas**

1 — Actualização das dotações indexadas ao salário mínimo nacional (2,99%), nomeadamente onde se contabiliza o *plafond* dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares e as subvenções a pagar aos partidos políticos e aos grupos parlamentares, e das rubricas onde se registam vencimentos de forma a fazer reflectir os efeitos da actualização ao nível do vencimento base (0,847%), ao nível dos subsídios de refeição (3,13%), e ao nível dos transportes pagos ao quilómetro (2,77%) estipulados para 2006.

2 — Reforço das dotações em função dos encargos transitados de 2005.

3 — Correção da dotação em função da execução observada nos três primeiros meses do ano.

4 — Reforço dos montantes inerentes às comemorações do 25 de Abril não considerados em orçamentos inicial.

5 — Inscrição de rubricas relativas a deslocações e a viagens no âmbito das comissões, de forma a proceder ao reembolso de despesas a peritos/intervenientes nas comissões.

6 — Inscrição de nova rubrica tendo em vista a aquisição de material no âmbito do projecto «A Escola e a Assembleia».

7 — Inscrição da nova subactividade «Associação dos ex-Deputados», tendo em vista inscrever despesas inerentes a esta Associação, nomeadamente com deslocações, trabalhos especializados e outros serviços.

8 — Inscrição de nova rubrica de forma a fazer face a «Seguros» suportados no âmbito da cooperação parlamentar.

9 — Inscrição de valores relativos às entidades autónomas no que diz respeito aos saldos de gerência apurados pela Provedoria de Justiça e pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto), distribuído por despesas correntes e de capital, e ainda da actualização da previsão de receitas próprias efectuada por esta última entidade.

10 — Reforço da dotação provisional tendo em vista integrar o remanescente do saldo de gerência efectivamente apurado.

11 — Inscrição de novas rubricas na subactividade «Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz» com o objectivo de fazer face às despesas a serem suportadas pelo orçamento da Assembleia da República, nomeadamente no que respeita a «Pessoal em regime de tarefa ou avença», «Combustíveis e lubrificantes», «Conservação de bens» e «Outros trabalhos especializados».

12 — Inscrição de nova rubrica para fazer face aos encargos com «Ferramentas e utensílios» a considerar em despesas de investimento.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 116/2006

de 16 de Junho

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões militares e ou aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Em face das exigências estabelecidas no anexo n.º 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, aprovada pela Organização Internacional de Aviação Civil

(ICAO) e ratificada por Portugal pela carta de ratificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1948, bem como das exigências específicas decorrentes da protecção da operacionalidade e funcionalidade do Aeroporto de João Paulo II, em Ponta Delgada, e da segurança das respectivas instalações e infra-estruturas de apoio e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas da servidão aeronáutica daquele aeroporto e os limites do espaço aéreo abrangido pela mesma.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi dado cumprimento ao procedimento de audição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, em conjugação com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A área confinante com o Aeroporto de João Paulo II, em Ponta Delgada, abrangida na planta anexa ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante, fica sujeita a servidão aeronáutica.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — A servidão aeronáutica compreende as seguintes zonas:

*a*) Zona 1 (ocupação) — toda a área de terreno ou de água ocupada pelas infra-estruturas que actualmente integram o aeródromo, bem como a área necessária ao respectivo desenvolvimento projectado, em conformidade com o disposto no plano director de desenvolvimento, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
1 .....	+ 613404,60	+ 4178993,78
2 .....	+ 613231,48	+ 4178526,06

##### Ao longo da linha de costa

3 .....	+ 614935,06	+ 4177149,90
4 .....	+ 614954,54	+ 4177683,25
5 .....	+ 615400,14	+ 4177514,59

Pontos	M	P
6 .....	+ 615416,71	+ 4177472,90
7 .....	+ 616023,73	+ 4177163,68
8 .....	+ 616053,20	+ 4177379,42
9 .....	+ 616012,96	+ 4177473,91
10 .....	+ 615768,46	+ 4177717,39

**Ao longo do caminho público junto à rede  
periférica do Aeroporto**

11 .....	+ 615498,66	+ 4177846,77
12 .....	+ 615472,48	+ 4177984,83
13 .....	+ 615047,50	+ 4178171,99
14 .....	+ 614806,06	+ 4178929,73
15 .....	+ 614399,50	+ 4179068,10
16 .....	+ 614428,77	+ 4178993,01
17 .....	+ 614469,50	+ 4178955,68
18 .....	+ 614502,59	+ 4178904,77
19 .....	+ 614544,16	+ 4178811,45
20 .....	+ 614648,52	+ 4178473,77
21 .....	+ 614446,59	+ 4178446,62
22 .....	+ 614456,39	+ 4178373,72

**Ao longo da estrada da relva**

1 .....	+ 613404,60	+ 4178993,78
---------	-------------	--------------

- b) Zona 2 (protecção da área de maior risco estatístico de acidente) — compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
8 .....	+ 612627	+ 4178951
9 .....	+ 612520	+ 4178671
10 .....	+ 616635	+ 4177104
11 .....	+ 616742	+ 4177385

- c) Zona 3 (protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo) — compreende toda a área de terreno ou de água cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
12 .....	+ 602097	+ 4184138
13 .....	+ 601207	+ 4181801
14 .....	+ 627374	+ 4171838
15 .....	+ 628264	+ 4174174

- d) Zona 4 (protecção de aves) — compreende a área de terreno ou de água constituída por três sectores, cujos limites são:

Sector A — coincidente com os limites da zona 1;

Sector B — envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado

interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

Sector C — envolvendo o sector B e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

- e) Zona 5 (protecção do ruído) — compreende a área de terreno ou de água necessária para protecção, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
18 .....	+ 611526	+ 4179852
19 .....	+ 611099	+ 4178731
20 .....	+ 617830	+ 4176168
21 .....	+ 618257	+ 4177289

- f) Zona 6 (protecção de sistemas de telecomunicações, radioeléctricos e rádio ajudas) — sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

- g) Zona 7 (canais operacionais) — compreende a área de terreno ou de água com diversos sectores delimitados por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

Sector 7-A — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
22 .....	+ 611885	+ 4179390
23 .....	+ 611674	+ 4178837

Pontos	M	P
24 .....	+ 613289	+ 4178442
25 .....	+ 613353	+ 4178611

## Sector 7-B — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
26 .....	+ 607320	+ 4181453
27 .....	+ 606893	+ 4180332
28 .....	+ 608217	+ 4179828
29 .....	608644	+ 4180949

## Sector 7-C — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
30 .....	+ 599517	+ 4184425
31 .....	+ 599090	+ 4183303
32 .....	+ 599277	+ 4183232
33 .....	+ 599704	+ 4184354

## Sector 7-D — canal de descolagem — pista 12 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
34 .....	+ 616066	+ 4177578
35 .....	+ 616002	+ 4177409
36 .....	+ 618549	+ 4176057
37 .....	+ 618868	+ 4176894

## Sector 7-E — canal de descolagem — pista 12 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
38 .....	+ 620601	+ 4176397
39 .....	+ 620174	+ 4175275
40 .....	+ 622830	+ 4174264
41 .....	+ 623257	+ 4175386

## Sector 7-F — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
42 .....	+ 630210	+ 4172738
43 .....	+ 629783	+ 4171617
44 .....	+ 629839	+ 4171595
45 .....	+ 630266	+ 4172717

## Sector 7-G — canal de aproximação — pista 12, primeira secção — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
46 .....	+ 612108	+ 4179414
47 .....	+ 612063	+ 4179296
48 (25) .....	+ 613353	+ 4178611
49 (24) .....	+ 613289	+ 4178442
50 .....	+ 611870	+ 4178789
51 .....	+ 611825	+ 4178671

Pontos	M	P
52 .....	+ 613455	+ 4178315
53 .....	+ 613563	+ 4178595

## Sector 7-H — canal de aproximação — pista 12, secção horizontal:

Pontos	M	P
54 .....	+ 600344	+ 4186036
55 .....	+ 598636	+ 4181550
56 .....	+ 600090	+ 4181233
57 .....	+ 601642	+ 4185305

## Sector 7-I — canal de aproximação — pista 30, primeira secção — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
58 .....	+ 616031	+ 4177655
59 .....	+ 615925	+ 4177375
60 .....	+ 618446	+ 4175955
61 .....	+ 618496	+ 4176085
62 (35) .....	+ 616002	+ 4177409
63 (34) .....	+ 616066	+ 4177578
64 .....	+ 618809	+ 4176908
65 .....	+ 618859	+ 4177038

## Sector 7-J — canal de aproximação — pista 12, segunda secção — inclinação 2,5 %:

Pontos	M	P
66 .....	+ 621080	+ 4176553
67 .....	+ 620967	+ 4176257
68 .....	+ 622359	+ 4175727
69 .....	+ 622552	+ 4176232

## Sector 7-K — canal de aproximação — pista 12, segunda secção — inclinação 2,5 %:

Pontos	M	P
70 .....	+ 620540	+ 4175136
71 .....	+ 620428	+ 4174840
72 .....	+ 621740	+ 4174101
73 .....	+ 621932	+ 4174606

## Sector 7-L — canal de aproximação — pista 30, secção horizontal:

Pontos	M	P
74 (69) .....	+ 622552	+ 4176232
75 (68) .....	+ 622359	+ 4175727
76 (41) .....	+ 623257	+ 4175386
77 (40) .....	+ 622830	+ 4174264
78 (73) .....	+ 621932	+ 4174606
79 (72) .....	+ 621740	+ 4174101
80 .....	+ 629142	+ 4169934
81 .....	+ 630850	+ 4174420

- h) Zona 8 (superfície de transição) — compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação a 14,3 %, confinante com as zonas 1 e 7 (sectores G e I) e delimitada exteriormente pela zona 9, definida pelos pontos de coordenadas:

Sector 8-N (sector a norte da pista):

Pontos	M	P
82 (46) .....	+ 612108	+ 4179414
83 (52) .....	+ 613562	+ 4178595
84 (58) .....	+ 616031	+ 4177655
85 (65) .....	+ 618859	+ 4177038
86 .....	+ 616174	+ 4178029
87 .....	+ 613644	+ 4178811

Sector 8-S (sector a sul da pista):

Pontos	M	P
88 (51) .....	+ 611825	+ 4178671
89 .....	+ 613373	+ 4178099
90 .....	+ 615782	+ 4177001
91 (60) .....	+ 618446	+ 4175955
92 (59) .....	+ 615925	+ 4177375
93 (52) .....	+ 613455	+ 4178315

Nota. — A designação dos pontos pelo formato «x» («y») significa que o ponto «x» é comum com o ponto «y».

- i) Zona 9 (superfície horizontal interior) — compreende a superfície de terreno ou de água situada à cota de 112 m referidos à marca de nivelamento de Vila do Porto e limitada externamente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

- j) Zona 10 (superfície cónica) — compreende a superfície de terreno ou de água confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5 %, delimitada exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

- l) Zona 11 (superfície horizontal exterior) — compreende a superfície de terreno ou de água situada à cota de 212 m referidos à marca de nivelamento de Vila do Porto, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15 000 m de raio com centro no ponto de coordenadas:

Pontos	M	P	Referência
94 .....	+ 614733	+ 4177982	ARP

- m) Zona 12 (protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo da aeronave) — compreende a área de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

Sector A (área sem instalações de feixes de luzes laser — *LFFZ laser beam free flight zone*), limitado externamente, em planta, por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16 .....	+ 615978	+ 4177515
17 .....	+ 613508	+ 4178455

e pelas duas áreas externas simétricas em relação ao eixo das pistas de 1500 m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600 m, cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Pontos	M	P
95 .....	+ 610389	+ 4180445
96 .....	+ 605084	+ 4182465
97 .....	+ 604550	+ 4181064
98 .....	+ 609855	+ 4179044
99 .....	+ 619097	+ 4175525
100 .....	+ 624402	+ 4173505
101 .....	+ 624936	+ 4174907
102 .....	+ 619631	+ 4176927

Em altura este sector é limitado pela cota de 700 m;

Sector B (área crítica para instalação de feixes de luzes laser, *LCFZ laser beam critical flight zone*) — envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por um círculo de 18 500 m de raio com centro no ponto de coordenadas:

Pontos	M	P	Referência
94 .....	+ 614733	+ 4177982	ARP

Em altura, este sector é limitado pela cota de 3070 m.

2 — As coordenadas referidas no número anterior são do sistema de coordenadas UTM, fuso 26 (elipsóide WGS84, DATUM WGS84,  $k=0,9996$ ,  $dx=500\,000$  m,  $dy=000\,000$  m,  $long.=27:0:0.0$  W.,  $lat.=0:0:0.0$  N.).

3 — As cotas altimétricas (DATUM vertical) referidas no presente decreto-lei estão indicadas em valor absoluto e têm como referência a marca de nivelamento de Vila do Porto.

### Artigo 3.º

#### Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas indicadas nos artigos 4.º a 15.º do presente decreto-lei ficam, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, sujeitas a servidão particular nos termos e condições expostos nos artigos seguintes.

### Artigo 4.º

#### Obras, instalações, construções e actividades nas zonas 1 e 2

1 — Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas no presente decreto-lei, nas zonas 1 e 2 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Fica ainda expressamente proibida a construção na zona 2 de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar, lares de terceira idade e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados sem pare-

cer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente.

4 — Face ao potencial agravamento, em termos de custos que, nas situações de acidente com aeronave, decorram da criação ou existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização os não tenham exercido adequadamente.

### Artigo 5.º

#### Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na zona 3

Na zona 3 é expressamente proibido realizar a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, no nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade electromagnética e potenciando, por isso, interferências no funcionamento dos equipamentos instalados a bordo da aeronave, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

### Artigo 6.º

#### Actividades condicionadas na zona 4

1 — Na zona 4, carece de parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A construção de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais de qualquer das espécies existentes no País, bem como a instalação de infra-estruturas e a exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a área definida pela linha limite desta zona;
- b) A edificação de infra-estruturas de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, nomeadamente destinadas ao seu manuseamento, compactação, tratamento ou deposição, a criação ou a modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pantanosos, o estabelecimento de reservas naturais de aves, o depósito de matérias dos esgotos e de estrumes, a instalação de estações de tratamento de águas residuais, depósitos de materiais de tratamento de plantas, depósitos de materiais de dragagem ou de matéria putrescível.

2 — Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A — qualquer actividade que envolva a permanência de pombos ou outras aves em estado livre;
- b) No sector B — todas as actividades de columbófilia e columbicultura;
- c) No sector C — as actividades de columbicultura.

### Artigo 7.º

#### Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio

à navegação aérea, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A instalação de sistemas ou equipamentos que possam originar interferências electromagnéticas nos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao Aeroporto;
- b) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades que possam contribuir para a degradação da qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do seu campo de cobertura, dos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao Aeroporto.

#### Artigo 8.º

##### Licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas zonas 1, 2 e 5

1 — É vedado o licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas zonas 1, 2 e 5 susceptíveis de permitir a constituição de pontos ou zonas sensíveis, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e na demais legislação ambiental aplicável.

2 — O licenciamento das construções e instalações susceptíveis de permitir a constituição de zonas mistas nas zonas 1, 2 e 5 deve ter sempre em consideração a respectiva tipologia e finalidade, bem como o nível sonoro contínuo do ruído ambiente exterior a que elas podem, por lei, ficar expostas e o dimensionamento acústico das construções e instalações projectadas, com especial incidência na sua capacidade de isolamento acústico.

#### Artigo 9.º

##### Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1 — Na zona 7 (sectores A, D, G e I), fica sujeita a parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;

- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Na zona 7 (sectores B, C, E, F, H, J, K e L), fica sujeita a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, nos termos e condições seguintes:

Sector	Característica da limitação
	<b>Canal de descolagem — Pista 30</b>
7-B	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 183,66 m a 212 m).
7-C	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 375 m a 379 m).
	<b>Canal de descolagem — Pista 12</b>
7-E	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 147,93 m a 204,76 m).
7-F	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 353,56 m a 354,76 m).
	<b>Canal de aproximação — Pista 12</b>
7-H	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229 m).
	<b>Canal de aproximação — Pista 30</b>
7-J	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 m a 204,76 m).
7-K	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 m a 204,76 m).
7-L	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229 m).

#### Artigo 10.º

##### Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1 — Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas neste decreto-lei, na zona 8 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento muni-

cipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades, sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Fica ainda expressamente proibido o licenciamento de obras, instalações e construções, bem como a aprovação ou autorização de actividades e o licenciamento de eventos associados que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8, sem parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

#### Artigo 11.º

##### Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja a cota absoluta de 112 m.

#### Artigo 12.º

##### Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo de autorização prévia da mesma auto-

ridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5 %, variando de 112 m a 212 m.

#### Artigo 13.º

##### Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja a cota de 212 m.

#### Artigo 14.º

##### Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente, consoante os casos:

##### a) No sector A:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a  $50 \text{ nW/cm}^2$  (nanowatt/centímetro ao quadrado);

A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeroportuárias associadas ao sistema de apoio à segurança de voo;

##### b) No sector B:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a  $5 \text{ nW/cm}^2$  (microwatt/centímetro ao quadrado).

#### Artigo 15.º

##### Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1 — Em todas as zonas definidas no artigo 2.º, é proibido realizar o lançamento para o ar de projecteis ou outros objectos ou quaisquer outras actividades susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros), bem como o exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo, ou ainda produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

2 — A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à cria-

ção de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo carece de parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente.

### Artigo 16.º

#### Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1 — Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

### Artigo 17.º

#### Pareceres a emitir pela autoridade aeronáutica

1 — Os pareceres referidos nos artigos 4.º a 15.º são requeridos à autoridade aeronáutica legalmente competente por intermédio das entidades licenciadoras.

2 — Do requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende efectuar as obras ou os trabalhos, com a indicação do cancelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas, bem como de declaração do projectista quanto aos seus dimensionamento acústico e capacidade de insonorização.

3 — A autoridade aeronáutica profere parecer no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção do requerimento referenciado no n.º 1.

4 — O parecer da autoridade aeronáutica é obrigatório e vinculativo, implicando, se desfavorável, a não concessão da licença necessária à execução das obras ou trabalhos requeridos ou à realização das actividades requeridas na área sujeita à servidão.

### Artigo 18.º

#### Autorizações a emitir pela autoridade aeronáutica

1 — As autorizações referidas nos artigos 4.º a 15.º são requeridas directamente junto da autoridade aereo-

náutica legalmente competente para o efeito, cuja decisão é vinculativa.

2 — Do requerimento referido no número anterior deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende criar os obstáculos ou exercer as actividades, com a indicação do cancelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, e a respectiva descrição precisa e clara, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização.

### Artigo 19.º

#### Norma de competência

1 — Compete à autoridade aeronáutica legalmente competente no âmbito das servidões aeronáuticas a emissão de parecer relativamente à realização de obras ou trabalhos, de construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, nas zonas sujeitas à presente servidão, bem como a emissão da autorização exigida para a criação de obstáculos, mesmo que temporários, e para o exercício de actividades nessas zonas.

2 — Compete também à mesma autoridade aeronáutica ordenar e assegurar o embargo, a demolição ou a alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como a remoção dos obstáculos e a cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

### Artigo 20.º

#### Embargos e demolições

1 — Verificada a execução de quaisquer obras ou trabalhos em violação do presente decreto-lei, designadamente sem o necessário parecer favorável, a autoridade aeronáutica competente pode embargar as referidas obras ou trabalhos, ordenando a sua suspensão imediata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda a autoridade aeronáutica competente fixar um prazo aos interessados para requererem a emissão de parecer favorável, se for de presumir que este pode vir a ser concedido.

3 — A autoridade aeronáutica competente solicita às entidades licenciadoras a demolição das obras, das instalações e das construções e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, quando:

- a) Verificada a execução dos trabalhos, for de concluir, desde logo, que os mesmos não poderão ser autorizados;
- b) Os interessados não tiverem requerido o parecer favorável, nem mesmo depois de lhes ter sido concedido prazo nos termos do número anterior;
- c) O parecer, se requerido, vier a ser recusado.

4 — Por motivos de interesse público, urgência ou segurança, a autoridade aeronáutica competente pode, em substituição das entidades licenciadoras, promover directamente a demolição das obras, das instalações e das construções e a suspensão dos trabalhos, seja qual

for a sua natureza, sendo as entidades licenciadoras responsáveis pelos respectivos encargos.

5 — As entidades licenciadoras devem proceder ao pagamento dos encargos referidos no número anterior no prazo máximo de 10 dias a contar a partir da data da notificação para esse efeito, sob pena de a autoridade aeronáutica competente promover a correspondente cobrança coerciva, constituindo título executivo as certidões de dívida por ela emitidas.

### Artigo 21.º

#### Remoção de obstáculos e suspensão de actividades

1 — Verificada, na área da servidão, a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades sem estarem devidamente autorizados, a autoridade aeronáutica competente pode ordenar a sua remoção ou suspensão imediata, fixando prazo aos interessados para requererem a autorização, se for de presumir que esta pode vir a ser concedida.

2 — Se se concluir que a autorização não pode ser concedida, ou ainda no caso de os interessados não requererem a autorização, ou não a requererem no prazo concedido, ou de esta, quando requerida, vir a ser recusada, a autoridade aeronáutica competente ordena a remoção dos obstáculos ou a cessação definitiva do exercício dessas actividades, fixando prazo para o efeito.

3 — Se os interessados não procederem no prazo fixado à remoção dos obstáculos ou à suspensão das actividades, podem ser efectuadas directamente ou mandadas efectuar pela autoridade competente, sendo os interessados responsáveis pelos respectivos encargos.

4 — Os encargos referidos no número anterior são pagos no prazo máximo de 10 dias a contar a partir da data da notificação para esse efeito, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva, constituindo título executivo as respectivas certidões de dívida emitidas pela autoridade aeronáutica competente.

### Artigo 22.º

#### Contra-ordenação aeronáutica muito grave

1 — Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, a execução de obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem o necessário parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente ou com inobservância das condições nele impostas, bem como

o exercício de actividades e a criação de obstáculos, mesmo que temporários, sem a devida autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica nas zonas sujeitas à presente servidão.

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, o não cumprimento ou o cumprimento inadequado, incorrecto ou defeituoso das ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como de remoção dos obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica legalmente competente.

### Artigo 23.º

#### Recurso tutelar

Das decisões da autoridade aeronáutica competente, designadamente quanto à emissão de parecer favorável, autorizando a execução de obras ou trabalhos na área da servidão, quanto ao embargo e à demolição ou à alteração de obras ou de outros trabalhos que existam ou estejam em curso nessa área, bem como quanto à não autorização da realização de actividades nessa área, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

### Artigo 24.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

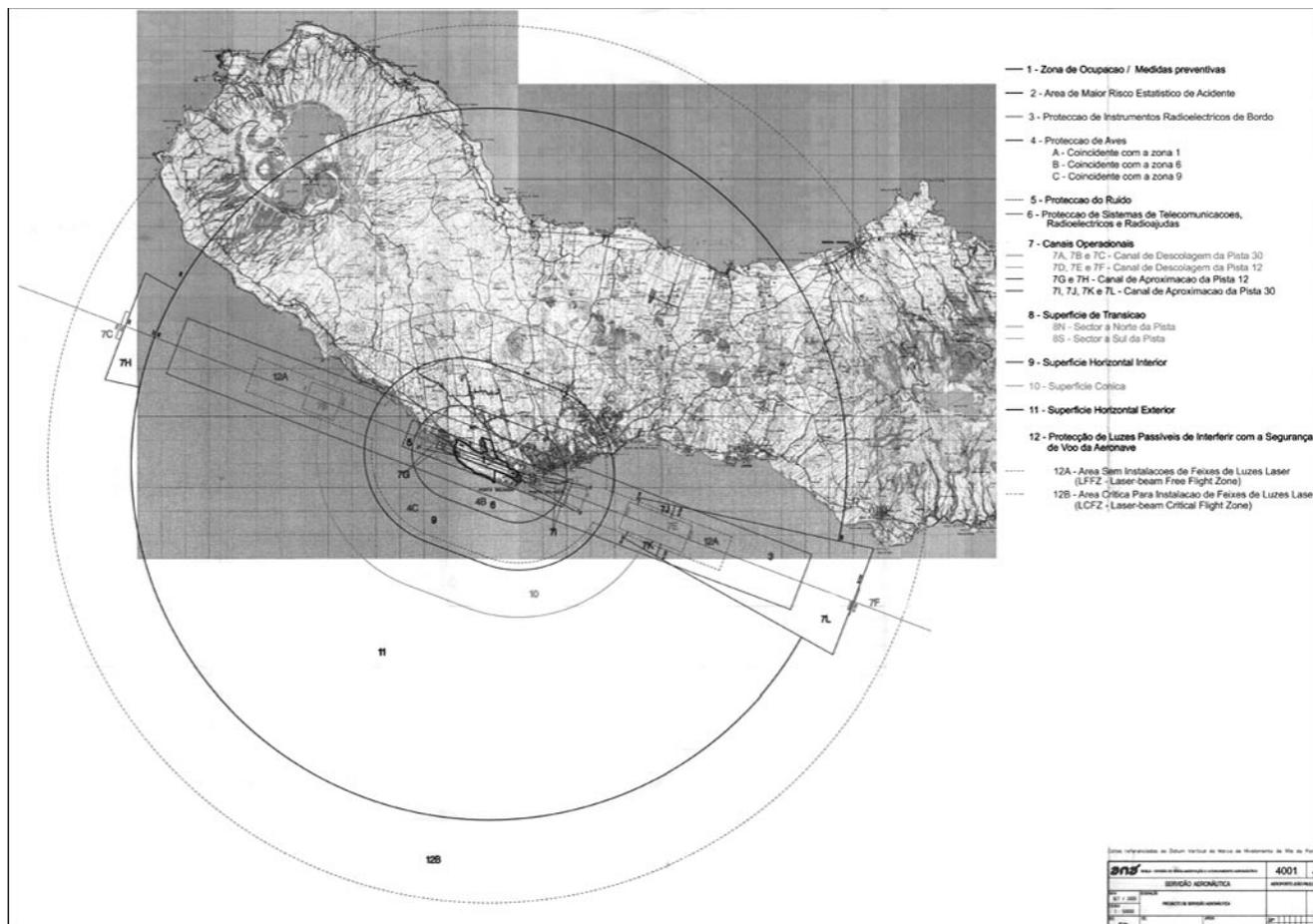
Promulgado em 25 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correo electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Força Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa